

A teoria criminológica do labelling approach e atividade de polícia judiciária: um estudo de caso no âmbito da delegacia de homicídios de Betim/MG**Labelling approach criminological theory and judicial police activity: a case study in the Betim / MG homicide police station**

DOI:10.34117/bjdv6n1-008

Recebimento dos originais: 30/11/2019

Aceitação para publicação: 02/01/2020

Elton Basílio de Souza

Investigador de Polícia na Polícia Civil de Minas Gerais; graduado em Direito pela Faculdade Pitágoras de Betim/MG; Especialista em Criminologia pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais; Mestre em Educação Tecnológica pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Professor na Academia de Polícia Civil de Minas Gerais da disciplina Cultura Institucional. eltonmg@gmail.com

Bárbara Aragão Teodoro Silva

Investigadora de Polícia na Polícia Civil de Minas Gerais; graduada em Pedagogia; Mestre em Educação pela Universidade Federal de Minas Gerais; Professora na Academia de Polícia Civil de Minas Gerais da disciplina Direitos Humanos.

RESUMO

Também conhecida como teoria do etiquetamento ou da rotulação, o labelling approach é uma faceta do saber criminológico que nos ajuda a compreender a seletividade do sistema de justiça criminal e dos processos de criminalização. Amparado nas bases epistemológicas desse referencial teórico, este trabalho parte do pressuposto de que a atividade repressiva da polícia judiciária também está eivada de assimetrias que produzem e reproduzem desigualdades, hipótese colocada a prova mediante um estudo de caso desenvolvido no âmbito delegacia de homicídios de Betim. Buscou-se, neste artigo acadêmico, analisar empiricamente de que maneira o trabalho dessa unidade policial concorre com a seletividade do sistema de justiça criminal. Como técnica de coleta de dados fez-se uso de entrevistas semiestruturadas, submetidas a cinco sujeitos policiais que laboram na delegacia de homicídios de Betim, focalizando aspectos da prática profissional desses trabalhadores de segurança pública. A análise dos dados empíricos desvela alguns mecanismos pelos quais a seletividade se operacionaliza na realidade concreta, a saber, o panorama de violência epidêmica que criou um quantitativo de quase duas mil investigações de assassinatos em aberto na cidade, a escassez de recursos materiais e humanos, a reação social de setores das comunidades que apoiam a atuação homicida como forma de resolução de conflitos, a dependência das investigações de provas testemunhais e, por fim, uma racionalidade gerencial que tende a acentuar o formalismo burocrático em detrimento de uma política criminal democrática, cujo o fim em si mesmo seja a defesa dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Palavras-chave: Labelling approach. Polícia Civil de Minas Gerais. Seletividade.

ABSTRACT

Also known as tagging or labeling theory, the labeling approach is a facet of criminological knowledge that helps us understand the selectivity of the criminal justice system and criminalization processes. Supported by the epistemological bases of this theoretical framework, this paper assumes that the repressive activity of the judicial police is also riddled with asymmetries that produce and reproduce inequalities, a hypothesis put to the test through a case study developed within the Betim

homicide precinct. This academic article sought to empirically analyze how the work of this police unit competes with the selectivity of the criminal justice system. The data collection technique used semi-structured interviews, which were submitted to five police officers working in the Betim homicide police station, focusing on aspects of the professional practice of these public security workers. The analysis of the empirical data reveals some mechanisms by which selectivity operates in concrete reality, namely, the panorama of epidemic violence that created a quantity of almost two thousand investigations of open murders in the city, the scarcity of material and human resources, the social reaction of sectors of communities that support homicidal action as a form of conflict resolution, the dependence on investigations of witness evidence and, finally, a managerial rationality that tends to accentuate bureaucratic formalism to the detriment of a democratic criminal policy whose the end in itself is the defense of the fundamental rights and guarantees of the citizen.

Keywords: Labeling approach. Civil Police of Minas Gerais. Selectivity.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por escopo analisar a atividade de polícia judiciária mediante os contributos do *labelling approach*, teoria criminológica inaugurada na década de 1960 que trouxe novas elucidações para os fenômenos criminais e para as estruturas de controle social. Também conhecida como teoria do etiquetamento, rotulação ou reação social, o *labelling approach* está especialmente interessado na seletividade dos processos de construção da realidade criminógena, elaborando vias analíticas que desvelam a forma assimétrica pela qual o rótulo ou status negativo de “criminoso” é disseminado socialmente. Essa abordagem difere substancialmente das construções teóricas pregressas, as quais centravam-se, sobretudo, em aspectos etiológicos e individualistas do comportamento criminoso.

As teorias tradicionais da criminologia não estão preocupadas com as relações de poder que subvertem o processo de criação das normas penais, tampouco refletem sobre as formas assimétricas de repressão encontradas no sistema de controle social. Sua base epistemológica é o conceito crime (LYRA FILHO, 1980), sem problematizar a grande influência que grupos de poder exercem no processo legislativo ou até mesmo refletir sobre a atuação muitas vezes parcial dos órgãos de justiça criminal. Acerca da população carcerária brasileira, por exemplo, composta majoritariamente por jovens negros de baixa escolaridade e baixa renda (MOURA e RIBEIRO, 2014), a abordagem da criminologia tradicional tenderia a analisar os aspectos pessoais de tais indivíduos (biológicos, genéticos, psicológicos etc.) ou sociais (ambiente, família, educação etc.) para explicar o predomínio desse perfil no sistema prisional. Noutro sentido, o *labelling approach* vem denunciar as chamadas cifras negras, qual seja, a “diferença entre a aparência (conhecimento oficial) e a realidade (volume total) da criminalidade convencional, constituída por fatos criminosos não identificados, não denunciados ou não investigados” (SANTOS, 2006, p. 12), além das “limitações técnicas e materiais dos órgãos de controle social” (SANTOS, 2006, p. 12). Ao considerar o crime um processo de construção social marcado por relações de poder, importa aos teóricos do *labelling approach* muito

mais refletir acerca dos processos seletivos e estigmatizantes perpetrados pelas instâncias de controle social do que propriamente traçar eventuais correlações entre o crime, pobreza e escolaridade.

Essa abordagem representou uma ruptura do âmbito da criminologia, substituindo o paradigma etiológico – que tem por objetivo buscar as causas da criminalidade – pelo paradigma da reação social, cuja tônica perpassa pelas reações sociais ao desvio. Destarte, o *labelling approach* trabalha com duas premissas principais (SANTOS, 2006): a primeira delas afirma que a existência do crime depende da natureza do ato – violação da norma – e também da reação social contra o ato – rotulação. O crime, portanto, “não é uma qualidade do ato, mas um ato qualificado como criminoso por agências de controle social” (BECKER, 1963, p. 80). A segunda proposição declina que “não é o crime que produz o controle social, mas (frequentemente) o controle social que produz o crime” (SANTOS, 2006, p.19).

Fazendo uso de tal referencial teórico, parte-se da premissa de que a atuação do sistema de justiça criminal, por meio da polícia judiciária, mais precisamente da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG), concorre em alguma medida com a seletividade dos processos de criminalização, possuindo na sua dinâmica repressiva mecanismos de (re)produção de desigualdades e assimetrias sociais. Tal hipótese fora verificada mediante uma pesquisa de natureza qualitativa, qual seja, um estudo de caso desenvolvido no âmbito da Delegacia de Homicídios de Betim/MG, onde, mediante entrevistas semiestruturadas, angariou-se os dados empíricos aqui estampados, por meio da contribuição de cinco policiais, os quais responderam perguntas previamente elaboradas relativas à sua atividade profissional.

Na primeira parte desse artigo, “A teoria do labelling approach: alguns apontamentos teóricos”, apresenta-se uma síntese do contexto histórico no qual essa vertente criminológica se desenvolveu, além de evidenciar suas bases conceituais mais relevantes. A segunda parte do trabalho, a saber, “A violência homicida no Brasil e a atuação da polícia judiciária”, tem por cerne delimitar os contornos da criminalidade em nosso país, além de apontar os desafios da polícia investigativa na apuração de um vultuoso quantitativo de ilícitos penais. Já na terceira parte do artigo, denominada “A delegacia de homicídios de Betim/MG: um estudo de caso”, vislumbra-se uma reflexão cujo substrato principal são relatos dos sujeitos policiais que atuam na investigação e repressão dos assassinatos ocorridos naquela cidade, os quais são analisados sob o enfoque dos contributos do labelling approach, em especial a partir das ideias de Howard Becker.

A título de conclusão, este labor acadêmico sustenta que a seletividade do processo de criminalização perpetrado pela polícia judiciária betinense na repressão do homicídio tem relação, sobretudo, com a grande quantidade de assassinatos ocorridos na cidade, extrapolando em demasia a capacidade operacional da delegacia especializada. A precariedade de recursos materiais e humanos,

a dependência da investigação da prova testemunhal, bem como a reação social de determinados seguimentos sociais frente ao desvio também são fatores que concorrem com a seletividade dos processos de criminalização.

2 A TEORIA DO LABELLING APPROACH: ALGUNS APONTAMENTOS TEÓRICOS

Eventos históricos de grande relevância marcaram a década de 1960 em todo mundo, sobretudo nos Estados Unidos, país que participou ativamente da Guerra do Vietnã e teve sua política externa questionada por vários setores da sociedade americana. Ao analisar esse contexto histórico, Castro (1983) menciona, também, o nascimento das contraculturas e a violência endereçada aos movimentos sociais contestatórios que surgiram no período. A luta pelos direitos civis do negro capitaneado pelo pastor e ativista político Martin Luther King, os jovens *hippies* e sua rejeição a um *modus vivendi* orientado pelo consumo, bem como o recrudescimento do movimento feminista são exemplos que ilustram um contexto de severa insurreição contra o que estava posto. A respeito de tal conjuntura histórica, temos que:

(...) a teoria do Labelling surge após a 2.^a Guerra Mundial, os Estados Unidos são catapultados à condição de grande potência mundial, estando em pleno desenvolvimento o Estado do Bem-Estar Social, o que acaba por mascarar as fissuras internas vividas na sociedade americana. A década de 60 é marcada no plano externo pela divisão mundial entre blocos: capitalista versus socialista, delimitando o cenário da chamada Guerra Fria. Já no plano interno, os norte-americanos se deparam com a luta das minorias negras por igualdade, a luta pelo fim da discriminação sexual, o engajamento dos movimentos estudantis na reivindicação pelos direitos civis”. (SCHECAIRA, 2004, p.371).

As estruturas de poder que serviam de sustentáculo a sociedade norte-americana foram questionadas, processo este que reverberou, também, no âmbito do conhecimento científico. Percebeu-se um amplo movimento de desconstrução e radicalização nas ciências humanas e sociais, em especial nas questões epistemológicas que circundam a Criminologia, a qual não se furtou da “necessidade impostergável de combater o *status quo*” (ARAÚJO, 2010, p. 84). A partir de então, houve um esforço no âmbito do saber criminológico no sentido de confrontar as construções teóricas até o momento dominantes, trazendo para o escopo científico não apenas uma reflexão sobre o crime em si, mas também sobre a forma pela qual as estruturas de controle social se relacionam com esse fenômeno (COHEN, 1994).

No entendimento de Hassemer (2005), o *labelling approach* parte da idéia de que para se entender as questões relativas à criminalidade faz-se necessário entender, também, as reações sociais que dela decorrem. É mediante as respostas negativas do corpo social que uma conduta é considerada desviada ou não desviada, adequada ou não. Nesse sentido, o *labelling approach* promove um deslocamento analítico que se afasta da figura do crime e do criminoso, focalizando, sobretudo, as

estruturas de controle social. De acordo com Baratta (2002), o *labelling approach* considera que para se compreender a criminalidade faz-se imprescindível estudar a ação do sistema penal, “que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (política, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam)” (BARATTA, 2002, p. 86). Isso porque, na perspectiva dessa orientação teórica, “a criminalidade é uma etiqueta, à qual é aplicada pela polícia, pelo ministério público e pelo tribunal penal, pelas instâncias formais de controle social” (HASSEMER, 2005, p. 101-102). O que está em jogo, portanto, é a forma pela qual o corpo social interpreta um dado comportamento como desviado e reage a ele, não necessariamente a conduta em si.

A partir das contribuições do *labelling approach*, instaura-se um inovador arcabouço teórico que passou a perceber o crime como um fenômeno socialmente construído. Temos a inauguração de um novo paradigma criminológico, onde o desvio e a criminalidade são entendidos como uma etiqueta, um rótulo, atribuídos a certos indivíduos através de complexos processos de interação social. Acerca dessa ruptura paradigmática:

(...) não se pode compreender o crime prescindindo da própria reação social, do processo social de definição ou seleção de certas pessoas e condutas etiquetadas como criminosas. Crime e reação social são conceitos interdependentes, recíprocos, inseparáveis. A infração não é uma qualidade intrínseca da conduta, senão uma qualidade atribuída à mesma através de complexos processos de interação social, processos altamente seletivos e discriminatórios. O *labelling approach*, conseqüentemente, supera o paradigma etiológico tradicional, problematizando a própria definição da criminalidade. Esta – se diz – não é como um pedaço de ferro, um objeto físico, senão o resultado de um processo social de interação (definição e seleção): existe somente nos pressupostos normativos e valorativos, sempre circunstanciais, dos membros de uma sociedade. Não lhe interessam as causas da desviação (primária), senão os processos de criminalização e mantém que é o controle social o que cria a criminalidade. Por ele, o interesse da investigação se desloca do infrator e seu meio para aqueles que o definem como infrator, analisando-se fundamentalmente os mecanismos e funcionamento do controle social ou a gênese da norma e não os déficits e carências do indivíduo. Este não é senão a vítima dos processos de definição e seleção, de acordo com os postulados do denominado paradigma do controle. (MOLINA, 1996, p. 226-227).

Isto posto, verifica-se que os teóricos do *labelling approach* estão interessados na seletividade dos processos de criminalização, os quais não se baseiam em procedimentos neutros e igualitários, pelo contrário, obedecem muitas vezes a uma lógica de relações de poder que acabam por (re)produzir desigualdades (CASTRO, 1983). Acerca dos processos de criminalização, faz-se necessário um esclarecimento. O chamado processo de criminalização primária diz respeito a forma pela qual as normas penais são engendradas, a definição dos bens jurídicos protegidos, aos aspectos inerentes a quantidade de penas e também a distribuição de poder para mobilizar os mecanismos de

criminalização da sociedade (GROSNER, 2008). Trata-se, pois, do “ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas” (ZAFFARONI, 2003, p. 43). Para Becker (1997), importante teórico do *labelling approach*, os regramentos são engendrados por iniciativa dos empresários morais. São estes que, numa sociedade marcada não por consensos, mas sim por conflitos culturais, “podem impor aos demais sua crença na danosidade e na necessidade de repressão de determinada conduta” (ARAÚJO, 2010, p. 118). Os empresários morais estão próximos dos centros de decisão e possuem poder para influenciar e difundir sua moralidade aos demais. O processo de criação das normas penais, na perspectiva da teoria do *labelling approach*, não ostenta neutralidade e tampouco se orienta por critérios objetivos, pelo contrário, está impregnado por critérios tendenciosos, parciais, discriminadores e servem de instrumento de dominação em desfavor daqueles que passam ao largo do prestígio, do dinheiro e do poder (HERRERO, 2001).

Um exemplo emblemático da tendenciosidade do processo de criminalização primária, no direito pátrio, pode ser percebido na lei 9.249/95, mais precisamente em seu artigo 34, o qual prevê a extinção de punibilidade em crimes contra o sistema tributário caso o valor seja devolvido antes da denúncia no Ministério Público. Vejamos:

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. (BRASIL, 1995).

Num polo oposto, na hipótese em que um desfavorecido realize um furto de pequeno valor, de algum particular, se arrependa e devolva, isso é tido pela doutrina jurídica brasileira como arrependimento posterior, ensejando apenas redução de um terço a dois terços da pena, conforme preceitua o artigo 16 do código penal:

“Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços”. (BRASIL, 1940).

Dito isso, na percepção do *labelling approach*, o processo legislativo que tipifica as condutas desviantes é marcado por relações de poder entre as classes, “de modo a oferecer um salvo-conduto mais ou menos amplo para as práticas ilícitas das classes dominantes no ataque aos interesses e aos direitos das classes subalternas” (NOLLI, 2010, p.68).

A criminalização secundária, por seu turno, “consiste no exercício da ação punitiva sobre pessoas concretamente determinadas, já selecionadas no primeiro filtro da criminalização primária” (ARAÚJO, 2010, p. 118). Consoante ao disposto no ordenamento jurídico brasileiro, a tarefa de aplicar e dar cumprimento à lei penal é uma atribuição das instituições do sistema de justiça criminal,

representado por policiais, promotores, juízes etc, sendo estes os operadores da criminalização secundária. O *labelling approach* está interessado nas dinâmicas assimétricas de repressão perpetradas por estes atores do sistema penal, as quais também se mostram marcadas por certa seletividade. Nesse sentido:

(...) a lei penal configura tão-só um marco abstrato de decisão, no qual os agentes do controle social formal desfrutam ampla margem de discricionariedade na seleção que efetuam, desenvolvendo uma atividade criadora proporcionada pelo caráter ‘definitorial’ da criminalidade. Nada mais errôneo que supor (como faz a Dogmática Penal) que, detectando um comportamento delitivo, seu autor resultará automática e inevitavelmente etiquetado. Pois, entre a seleção abstrata, potencial e provisória operada pela lei penal e a seleção efetiva e definitiva operada pelas instâncias de criminalização secundária, medeia um complexo e dinâmico processo de refração (ANDRADE, 2003, p. 260)

A clientela do sistema prisional brasileiro ilustra perfeitamente a seletividade do processo de criminalização secundária em nosso país, evidenciando como as instituições de controle social formal reproduzem relações de poder e assimetrias sociais. Os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) revelam que, em 2014, 67% da população carcerária brasileira era composta por negros (MOURA e RIBEIRO, 2014). Na região sudeste, a despeito de menos da metade da população pertencer a raça negra, os integrantes dessa etnia representam mais de 70% do contingente carcerário. A esse respeito:

(...) observa-se que a sobrerrepresentação dos negros na população prisional é mais acentuada na região Sudeste. Nessa região, os negros representam apenas 42% da população total, mas 72% das pessoas presas (MOURA e RIBEIRO, 2014, p. 52).

No que concerne à escolaridade, tem-se que no sistema prisional “oito em cada dez pessoas presas estudaram, no máximo, até o ensino fundamental” (MOURA e RIBEIRO, 2014, p. 58) e apenas cerca de 1% dos reclusos possuem ensino superior completo.

(...) os problemas no sistema penitenciário que se concretizam em nosso país, devem nos conduzir a profundas reflexões, sobretudo em uma conjuntura em que o perfil das pessoas presas é majoritariamente de jovens negros, de baixa escolaridade e de baixa renda (MOURA e RIBEIRO, 2014, p. 6)

A seletividade, portanto, é empiricamente observável quando nos debruçamos sobre as características da clientela submetida aos órgãos de controle social formal. Os discursos que pregam o aumento da tutela do direito penal não podem prescindir de uma análise que considere tais aspectos, pois, conforme revelam os dados, a lei e as instituições de controle social formal, não raras vezes, legitimam desigualdades.

3 A VIOLÊNCIA HOMICIDA NO BRASIL E A ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

No Brasil a violência tem figurado como parte integrante da história e do cotidiano dos cidadãos, em especial dos grupos sociais e politicamente desprivilegiados, tais como negros, mulheres, crianças, jovens, idosos, grupos étnicos e homossexuais. Um desdobramento mensurável dessa violência é o acentuado crescimento do número de assassinatos em nosso país.

De acordo com o ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2016), em 2015, a cada nove minutos, uma pessoa foi morta violentamente no Brasil. Nesse período, somaram-se no país 58.467 assassinatos, e essa cifra representa mais de 10% das mortes violentas registradas em todo planeta na mesma época. Esse fato insere o Brasil como a nação com o maior número absoluto de homicídios.

O panorama de violência enfrentado se mostra tão gravoso que pode ser comparado com os números produzidos pela guerra da Síria, a qual engendrou 256.124 mortes violentas no período compreendido entre março de 2011 a novembro de 2015. No Brasil, em período similar, - janeiro de 2011 a dezembro de 2015 -, ocorreram 279.567 óbitos violentos (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016). Ainda confrontando os contornos da violência nacional com outras regiões do planeta, temos que:

No Brasil, país sem disputas territoriais, movimentos emancipatórios, guerras civis, enfrentamentos religiosos, raciais ou étnicos, conflitos de fronteira ou atos terroristas, foram contabilizados, nos últimos quatro anos disponíveis - 2008 a 2011 - um total de 206.005 vítimas de homicídios, número bem superior aos 12 maiores conflitos armados acontecidos no mundo entre 2004 e 2007. Mais ainda, esse número de homicídios resulta quase idêntico ao total de mortes diretas nos 62 conflitos armados desse período, que foi de 208.349. (WASELFISZ, 2016, pág. 2).

A Organização Mundial da Saúde (OMS), entidade vinculada a Organização das Nações Unidas (ONU), considera uma taxa superior a 10 homicídios por 100 mil habitantes como *violência epidêmica* (WASELFISZ, 2016). De acordo com relatório internacional publicado (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2016), o Brasil conta com a nona maior taxa de homicídio da região das Américas, a saber, 32,4 mortes para cada 100 mil habitantes; tal índice é pior do que aqueles apresentados por países como Haiti (26,6), México (22) e Equador (13,8). Analisando os dados de países das Américas considerados desenvolvidos, como Canadá e Estados Unidos, observa-se um indicador de (1,8) e (5,4), respectivamente, e, numa comparação mais pertinente, levando em conta os países sul-americanos, verifica-se taxas sensivelmente menores que as brasileiras: Chile (4,6), Cuba (5), Argentina (6) e Uruguai (7,9) (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2016). A situação do Brasil se mostra tão peculiar e alarmante que a nomenclatura *violência epidêmica* torna-se insatisfatória, sendo substituída pelo termo *pandemia* em pesquisas relativas aos assassinatos ocorridos no país:

Os diversos Mapas da Violência, publicados a partir de 1998, permitiram evidenciar que a violência homicida no país vem avançando de forma progressiva e assustadora, atingindo, na atualidade, níveis de verdadeira *pandemia*, com sua taxa que ronda os 30 homicídios por 100 mil habitantes. (WAISELFISZ, 2016, pág. 2).

Esse é o contexto no qual se desenrola a atividade de apuração das infrações penais, atribuição destinada a polícia judiciária conforme preceitua nossa constituição federal, a qual cabe a tarefa de construir um conjunto probatório na forma de um inquérito policial. Os estudos têm apontado um fraco desempenho das polícias brasileiras no esclarecimento dos assassinatos (SAPORI, 2007; RATTON e CIRENO, 2007; MISSE e VARGAS, 2007). Em exemplo, a tabela abaixo ilustra as taxas de elucidação dos homicídios em algumas regiões do país.

Tabela 1 – Taxa de Esclarecimento de Homicídios

Pesquisa	UF	Período	Taxa de Esclarecimento
Soares et al. (1996)	RJ	1992	8%
Rifiotis (2007)	SC	2000-2006	43%
Ratton e Cireno (2007)	PE	2003-2005	15%
Misse e Vargas (2007)	RJ	2000-2005	14%
Sapori (2007)	MG	2000-2005	15%
Costa (2010)	DF	2003-2007	69%

Fonte: Costa (2010) e Ribeiro (2009)

Um outro problema da realidade brasileira trata-se de uma falta de padronização metodológica ao se trabalhar com as estatísticas dos crimes contra a vida. Quando se fala em apuração ou esclarecimento de um assassinato, por exemplo, estamos a considerar, para fins de critério, o indiciamento do suspeito pela autoridade policial? A denúncia oferecida pelo Ministério Público? A sentença condenatória proferida pelo juiz? Como não há um critério comum a nível nacional para a construção dos dados de homicídio, as estatísticas criminais são confeccionadas muitas vezes ao sabor das conveniências do patronato político. Há, portanto, uma inoportuna heterogeneidade metodológica no trato dos dados de morte violenta no Brasil. Sobre essa questão:

Ainda não existem dados suficientemente sistematizados para que se estabeleça, em nível nacional, comparações entre as taxas de elucidação dos homicídios nos diferentes estados brasileiros. As poucas pesquisas já realizadas sobre o tema, no entanto, apresentam um cenário nada promissor (MORAES et al., 2014, p. 25)

Independente da abordagem para se tratar estatisticamente a violência homicida, fato é que temos um expressivo número de assassinatos e poucas sentenças condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário (VARGAS, 2014). No Brasil, “calcula-se que menos de 10% dos autores de homicídios intencionais e menos de 5% dos autores de roubos e assaltos à mão armada são levados a julgamento” (MISSE, 2014, p. 209), contexto muito diferente do continente asiático e europeu, por exemplo, com

uma taxa de condenação por esses crimes de 48 e 81 por 100 vítimas, respectivamente, e uma polícia investigativa que apura entre 80% e 85% das mortes intencionais (VERGARA, 2015).

O panorama brasileiro de violência epidêmica também produz outra contradição: o grande volume de investigações de homicídio que são arquivadas. Para se ter uma noção do alto fluxo de investigações engavetadas, vale mencionar uma pesquisa capitaneada pelo Centro de Estudos e Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), onde restou apurado que o número de investigações de homicídio que foram arquivadas de 2003 a 2013 aumentou 700% na cidade de Belo Horizonte¹ (RIBEIRO et al., 2017). O poder judiciário é, também, um protagonista dessa engrenagem da impunidade: a pesquisa em comento constatou que “pouco mais de 1/3 dos homicídios tentados e consumados pelo Tribunal do Júri de Belo Horizonte não são responsabilizados em razão da prescrição” (RIBEIRO et al., 2017, p.94). Verifica-se assim que a polícia, por ser o ente do sistema de justiça criminal que se coloca em maior contato e proximidade com a população, acaba por recepcionar injustamente a maior carga de críticas sobre as questões que envolvem a criminalidade em nosso país, todavia o problema diz respeito, também, a excessiva morosidade do poder judiciário na tramitação dos processos criminais.

Em um trabalho acerca das investigações de homicídio, Mingardi (2005) realiza um interessante diagnóstico do labor desenvolvido pela polícia judiciária, evidenciando os entraves enfrentados pelos profissionais de segurança pública no curso da apuração dos assassinatos. O estudo em questão demonstrou que a prova técnica, qual seja, aquela produzida de maneira objetiva por peritos criminais que comparecem nos locais de crime, “serve, na grande maioria das vezes, apenas para determinar o que ocorreu, não quem matou” (MINGARDI, 2005, p. 21). Isso se deve tanto pela falta de preservação dos locais de crime, que devem ser isolados em prol da integridade dos vestígios, como também pela precariedade tecnológica da polícia técnica (MINGARDI, 2005). Em outros termos, o labor pericial nas investigações brasileiras tem sua maior serventia no sentido de constatar a materialidade do crime, e não a autoria, e a repercussão lógica dessa particularidade é uma dependência exacerbada das provas testemunhais no esclarecimento dos homicídios. Nesse sentido:

Em termos de procedimentos da investigação policial bem sucedida (aquela que é convertida em uma denúncia) em comparação com a malsucedida (aquela que se encerra com o arquivamento do I.P.), destacam-se o uso mais pronunciado de testemunhas de caráter, em detrimento de testemunhas do delito e perícias, que, longe de apontar quem matou a vítima, dizem apenas como ela morreu. Além disso, casos que se converteram em processo contam com poucos pedidos de dilação de prazo, indicando que a simples solicitação deste recurso ao promotor de justiça sinaliza que a polícia provavelmente não será capaz de indiciar alguém pela prática de um crime. Talvez, se, em vez de testemunhas de caráter, esses casos contassem com testemunhas do fato ou provas mais técnicas, como perícias sobre DNA, tais

¹ Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/arquivamento-cresceu-700-1.1479778> Acesso 10/10/2018

mortes pudessem ter sido responsabilizadas de alguma forma na instância judicial (RIBEIRO et al., 2017, p. 95).

A delegacia de homicídios de Betim/MG: um estudo de caso

O município de Betim, situado no estado de Minas Gerais, integra a região metropolitana de Belo Horizonte e conta com mais de quatrocentos mil habitantes²; em termos de dimensão territorial, Betim possui 346 KM², extensão em muito parecida com a da capital do estado com seus 330,9 KM². Segundo estudo da Fundação João Pinheiro, Betim possui a segunda maior economia de Minas Gerais, cuja monta representa 7,3% do PIB estadual³. Seu destaque econômico nutre relações com o setor automotivo e petrolífero, certa feita que no município se estabelece uma fábrica da FIAT Automóveis e uma sucursal da Petrobrás - Refinaria Gabriel Passos (REGAP).

Em que pese o protagonismo econômico regional, Betim sofre com uma severa taxa de criminalidade, sendo apontada como a cidade mais violenta do estado de Minas Gerais⁴ - com uma taxa de homicídios de 51,5 mortes por cem mil habitantes (CERQUEIRA et al, 2017), contexto que justifica a existência de uma unidade policial especializada para fazer frente a esta grave situação. A delegacia de homicídios de Betim, cuja atribuição perpassa por apurar os crimes dolosos contra a vida, possui atualmente em seus quadros 17 policiais, divididos entre as seguintes carreiras: 1 delegado, 2 escrivães e 14 investigadores. No cartório da especializada atualmente tramitam cerca de dois mil inquéritos policiais ainda sem conclusão. A esse respeito:

O grande desafio é a enorme demanda acumulada. Nós temos hoje quase dois mil inquéritos policiais em andamento, um acervo já muito antigo, que vem de longa data. É uma herança ainda das delegacias de área, quando não existia a delegacia especializada de homicídios aqui na cidade. Isso atrapalha o trabalho, porque você deixa de trabalhar em inquéritos novos, cujo indiciamento e prisão dos autores poderia reduzir os índices de criminalidade, para trabalhar em inquéritos antigos, de dois mil e oito, dois mil e cinco ... até do ano de dois mil e dois nós temos aqui (Delegado de polícia).

O volume de investigações ainda em aberto contrasta com o aparato operacional disponível na unidade, composto por apenas dezessete policiais. Para se ter uma clara noção da escassez de recursos humanos da Delegacia de Homicídios de Betim na atualidade, podemos traçar uma comparação com a capital do estado. Em um estudo realizado nas delegacias de homicídios de Belo Horizonte, Zilli e Vargas (2013), através de um esforço etnográfico, trouxeram importantes ponderações afetas aos desafios e perspectivas da repressão aos assassinatos empreendidos pela

² Disponível em: <https://www.otempo.com.br/o-tempo-betim/ibge-diz-que-betim-tem-hoje-427-146-habitantes-1.1515163> Acesso 03/04/2018

³ Disponível em: <http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/noticias-em-destaque/2678-fundacao-joao-pinheiro-divulga-pib-dos-municipios-de-minas-gerais> Acesso 03/04/2018

⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/betim-e-a-cidade-mais-violenta-em-minas-gerais-diz-levantamento-do-ipea.ghtml> Acesso 18/09/2017

Polícia Civil. Um dado importante desse trabalho diz respeito ao quadro de policiais disponíveis à Divisão de Crimes Contra à Vida (DCCV) para atuar especificamente na capital mineira: “ao todo, 194 policiais compõem a equipe da DCCV. São 14 delegados, 25 escrivães e 155 agentes de polícia” (ZILLI e VARGAS, 2013, p. 627). Por mais que se considere a diferença populacional entre as duas cidades, fica claro que, mesmo do ponto de vista proporcional, o quantitativo de policiais alocados na delegacia de homicídios de Betim é deveras diminuto, ainda mais na cidade considerada a mais violenta do estado.

A questão levantada pelos pressupostos teóricos do *labelling approach*, a saber, a seletividade do sistema penal, é um dado concreto e um desdobramento lógico da ineficiência do controle social formal, incapaz de fazer frente aos elevados índices de criminalidade. Essa questão se apresenta quando analisamos o contexto da violência homicida em Betim em contraste com a capacidade operacional da unidade especializada. Conforme revelou o Delegado: “(...) no último ano nós tivemos mais de cem inquéritos concluídos e quase cinquenta indiciamentos, e o ritmo se mantém esse ano”. Por óbvio que, considerando a realidade vivenciada pelos operadores de segurança pública vinculados a delegacia, trata-se de um número exitoso. Contudo, uma simples aritmética é capaz de aclarar a gravidade da violência em Betim: mantendo-se a produtividade atual da delegacia especializada, seria necessário cerca quarenta anos para se esclarecer todos os assassinatos em aberto na cidade, isso se nenhum homicídio acontecer doravante – o que é praticamente impossível – e partindo ainda da controversa hipótese de que os crimes são, na mesma medida, passíveis de apuração.

Mesmo diante de severas dificuldades, a delegacia de homicídios de Betim continua sendo uma referência e tem contribuído diretamente na redução dos assassinatos na cidade. É importante salientar que houve uma redução de mais de 30% dos homicídios em relação ao ano passado, 2017⁵, fruto em grande medida de uma estratégia de repressão qualificada, como explica a autoridade policial:

Nós fizemos aqui uma priorização dos inquéritos dos homicidas contumazes. Fizemos um levantamento por bairros e verificamos quem eram os autores que estavam fazendo elevar esse índice de homicídios na cidade, geralmente vinculados ao tráfico de drogas. Assim que temos notícia de um assassinato cujo autor é um desses alvos é dada prioridade, representando pela sua prisão preventiva que é geralmente decretada e cumprida pela nossa equipe de investigadores (Delegado de polícia)

A diretriz gerencial delineada pela Delegacia de Homicídios, qual seja, o implemento de uma repressão direcionada aos chamados homicidas contumazes, nos convida a pensar nos ditames da

⁵ Disponível em: <https://www.otempo.com.br/o-tempo-betim/pol%C3%ADcia-j%C3%A1-prende-41-suspeitos-de-assassinatos-em-betim-neste-ano-1.2065655> Acesso: 15/11/2018

teoria do etiquetamento, na medida em que esta contempla o delito não só como um comportamento individual de um delinquente, mas também como um problema social e comunitário. Nessa esteira:

O grau em que um ato será tratado como desviante depende também de quem comete o ato e de quem sente que foi prejudicado por ele. As regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas do que a outras (BECKER, 1963, p. 28)

A criminalidade, no entendimento do *labelling approach*, é um desdobramento da reação social diante de um comportamento capaz de perturbar a percepção habitual, provocando, entre as pessoas envolvidas direta e indiretamente na situação, o sentimento de indignação, irritação, embaraço etc. Assim, a conduta criminoso é percebida como o oposto do “normal”, tendo em vista que esse parâmetro de normalidade é previamente rotulado pelas estruturas sociais (BARATTA, 2002). O homicida habitual que se tornou alvo preferencial das investidas da delegacia de homicídios de Betim, por exemplo, rompe com essa lógica de normalidade – cujo o parâmetro é uma construção social empreendida tanto pela comunidade quanto pelos órgãos de controle social formal –, e a partir desse momento suas chances de ser alcançado pelo sistema de justiça criminal nitidamente ficam majoradas. Nos dizeres de um Investigador de polícia:

A gente depende muito das testemunhas (...) porque, na realidade, tem muito matador aí que acaba fazendo um favor pra comunidade, isso na visão da própria comunidade. Num lugar onde falta o básico, uma cesta básica, um gás, um dinheiro pra pegar um ônibus, esse cara acaba fazendo às vezes do Estado. (...) aí tem aquele ladrão que tá roubando cidadão de bem na favela, ou um cara que abusou de uma menina, quando esse cara morre, a própria população não quer ajudar a polícia, porque acaba que é um favor aquilo ali, todo mundo fica aliviado. Se não for a família pra colocar no papel que fulano matou, vai virar estatística. Diferente de um cidadão de bem que quando morre aparece gente pra ajudar na investigação. (Investigador de Polícia)

O relato acima demonstra que, por mais que um assassinato represente uma afronta ao bem jurídico mais importante do nosso ordenamento normativo, em determinados contextos ele se insere num patamar de normalidade, estando a própria comunidade, em um certo sentido, de acordo com aquela medida como uma forma de resolução de conflitos. Mais que as regras de cunho jurídico, são as regras sociais que “definem situações sociais e os tipos de comportamento apropriados a elas, especificando algumas ações como certas e proibindo outras como erradas” (BECKER, 1963, p. 13).

É facilmente observável que grupos diferentes julgam coisas diferentes como sendo desviantes. Isso nos deveria alertar para a possibilidade de que a pessoa que faz o julgamento de desvio, o processo pelo qual se chega a esse julgamento e a situação na qual ele é feito podem estar, todos, intimamente envolvidos no fenômeno do desvio. (BECKER, 1963, p. 17).

Nessa esteira, um dado fato cuja natureza representa uma afronta a lei penal mas, por outro lado, se vê em consonância com o arcabouço moral de uma certa comunidade, engendra um contexto no qual a polícia encontra maior dificuldade em conduzir a apuração do crime, uma vez que, na idiossincrasia comunitária, o indivíduo sequer é entendido pelos seus pares com alguém digno de sanção. A esse respeito, esclarece Becker:

Só porque alguém infringiu uma regra não significa que os outros reagirão como se isso tivesse acontecido (inversamente, só porque alguém não violou uma regra, não significa que não será ameaçado, em algumas circunstâncias, como se o tivesse feito. (BECKER, 1963, p. 19).

Não é propósito desse artigo mensurar o quanto essa “ética comunitária” é representativa no contexto analisado, tampouco se ela é um desdobramento de um livre assentimento moral dos cidadãos ou de uma imposição coercitiva por parte dos delinquentes. Todavia, esse fenômeno é um importante substrato da seletividade presente no controle social como um todo, tendo implicações diretas nos crimes apurados pela Delegacia de Homicídios de Betim, palco da imersão empírica proposta. Vale trazer um contraponto:

É importante que se diga que os poderes exercidos por traficantes nas favelas, assim como as pequenas colaborações concedidas aos moradores que os apóiam, estão longe de substituírem a ação estatal ou mesmo de significarem um benefício real aos moradores. O apoio aos moradores gera dependência por não resolver os problemas sociais da favela, sendo, tão somente, solução paliativa. Já o exercício de mediação de conflitos e elaboração de normas oprime os moradores que se opõem a este tipo de atuação, uma vez que os poderes exercidos pelos traficantes são consolidados mediante arbitrariedades, emprego de violência e até “tribunais” de mutilação e execução, fazendo diversas vítimas dentro da própria favela e fora dela. (MORAIS, 2006, p. 128).

Noutro sentido, se temos um crime onde, digamos, um cidadão considerado idôneo tem sua vida ceifada – aqui, idôneo também não é uma característica em si, mas uma percepção disseminada socialmente –, tal situação rompe com essa construção valorativa da comunidade, pois, além da ofensa a norma penal, temos também uma nítida reação social que imputa ao algoz o status ou rótulo de criminoso. O chamado *outsider*, assim, não é aquele que tão somente ostentou uma conduta em desacordo com a norma penal, mas que, para além disso, praticou um ato que destoa das regras do grupo no qual se encontra inserido (BECKER, 1963), visto que o desvio é entendido “como produto de uma transação que ocorre entre algum grupo social e alguém que é encarado por aquele grupo como um infrator de regras” (BECKER, 1963, p. 22).

Por fim, a questão da seletividade abordada pelo *labelling approach* não pode ser entendida como um corolário adstrito ao controle social formal, pelo contrário, é uma construção transversal que se coloca num palco de negociações e transações produzidas e (re)produzidas por vários atores

sociais, o que inclui, também, as organizações que compõe o sistema de justiça criminal. Kant de Lima (1989) demonstra nuances de uma ética policial que se instaura no âmbito da corporação, cuja atividade não pode ser considerada neutra ou impessoal, mas em última análise como um produto das tramas sociais ocorridas no âmbito da instituição e na sua relação com a sociedade:

(...) na tarefa de decodificar a heterogeneidade cultural da sociedade brasileira para aplicar alternativamente leis gerais e normas particulares, a polícia precisa classificar os significados culturais dos fatos trazidos a seu conhecimento. Suas práticas de vigilância e prevenção da criminalidade, em especial, constituem julgamentos éticos pelos quais torna-se *responsável*. Assim, a polícia não está anonimamente aplicando, de forma racional, uma lei universal no exercício de suas atribuições oficiais. A polícia não está apenas cumprindo com seu 'dever legal'. (KANT DE LIMA, 1989, p. 13).

Evidente que não é dado aos agentes da lei, em termo legais, uma discricionariedade capaz de negligenciar a apuração de determinados assassinatos em função da vida pregressa dos desfavorecidos ou de qualquer outra particularidade. Em tese, há de se investigar todo e qualquer homicídio. Todavia, em crimes onde existe uma nítida indisposição da comunidade em contribuir com as investigações, cria-se um contexto com grandes chances de inviabilizar a apuração do fato. Isso porque as investigações de homicídio, no Brasil, são altamente dependentes das provas testemunhais (COSTA, 2010; MINGARDI, 2005; RIBEIRO et al, 2017), situação percebida também no âmbito da Delegacia de Homicídios de Betim:

A prova técnica é indispensável no trabalho da homicídios. Mas na prática as perícias poderiam contribuir mais se os laudos fossem mais específicos e conclusivos. Por esse motivo, as provas testemunhais têm sido mais decisivas para o fechamento das investigações. Ainda sim, eu acho que os dois tipos de prova, técnica e subjetiva, deveriam andar juntas na apuração dos crimes. (Escrivão de Polícia).

O delegado de polícia responsável pela unidade ressalta uma melhoria operacional na confecção dos laudos, sobretudo a partir da implantação de um sistema informatizado no âmbito da polícia civil mineira, o que propiciou certa desburocratização e celeridade no curso do inquérito policial. Contudo, a autoridade policial reitera a constatação já em muito disseminada no âmbito acadêmico, qual seja, a proeminência da prova subjetiva como o principal substrato da apuração dos assassinatos.

A perícia vem melhorando muito a partir dos últimos anos (...) os laudos são muito melhores – tecnicamente falando –, são sempre colacionados anexos fotográficos, sendo o laudo hoje bem melhor que no passado devido aos recursos tecnológicos que aumentaram. Ainda há a possibilidade do delegado, em qualquer dúvida, fazer quesitos para que o perito responda. Agora, evidentemente que ainda há um déficit de tecnologia e humano, porque o perito quando está de plantão ele responde pelas inúmeras perícias que surgem no expediente, então, na maioria das vezes, as perícias são feitas de forma apressada e por isso há um prejuízo para a coleta da prova. E,

nesse aspecto, nos conseguimos apurar alguns crimes através da perícia, mas a maioria dos crimes é elucidado através da prova testemunhal. (Delegado de Polícia).

Portanto, a citada dependência dos relatos testemunhais na apuração dos assassinatos concorre de maneira direta para a seletividade da repressão do crime de homicídio, certa feita que, como se sabe, infratores não raras vezes exercem mediante violência o controle das informações e coação de testemunhas que estão inseridas nas regiões sob seu domínio. Esse panorama enseja um outro desafio que envolve o trabalho das unidades especializadas em repressão de homicídio: a proteção da testemunha. Os policiais se queixam da ineficiência dos instrumentos legais que visam amparar testemunhas ameaçadas, como é o caso do instituto da oitiva velada⁶. Tal instrumento é controverso e, na prática, acaba por não viabilizar uma efetiva proteção aos colaboradores ameaçados:

(...) a oitiva velada não resolve o problema da segurança da testemunha. O advogado do autor tem acesso a identidade da pessoa que prestou a oitiva velada e acaba por revelar ao autor. Em uma ocasião aqui na homicídios, uma testemunha velada foi vítima de tentativa de homicídio em razão dessa oitiva velada. Os autores, de posse da cópia da oitiva velada, retirada pelo advogado no fórum, foram até a testemunha ameaçá-la, e como não acreditaram que ela iria se retratar em juízo, atentaram contra a vida dela. (Escrivão de polícia).

É importante mencionar que o instituto da oitiva velada entra em colisão com a lei federal n. 8906, de 04 de julho de 1994, Estatuto da OAB, que prevê em seu art.7º, inc. XIV e parágrafo 12, que o advogado terá amplo acesso aos autos de qualquer investigação policial, respondendo a autoridade ou servidor policial por abuso de autoridade se der vista ao advogado de autos incompletos ou se retirar peças já produzidas nesses, com a intenção de causar prejuízo ao direito de defesa. O resultado dessa celeuma foi o desuso desse instrumento legal na condução das investigações de homicídio em Betim.

(...) isso é enganar a testemunha. No fundo, uma pessoa só tem coragem de apontar autoria de um crime de homicídio a partir do momento em que confia no trabalho da polícia. É o investigador que lida diretamente com a testemunha, testemunha tem medo, e geralmente querem contribuir apenas se não tiverem seu nome divulgado. É muita responsabilidade, pelo menos eu acho. Aí você pode fazer a oitiva velada, falar com a testemunha que ela tá resguardada e concluir mais uma investigação. Só que aí, lá na frente, no processo, a testemunha inevitavelmente vai ser identificada pelo autor. Se tiver advogado bom, então, na fase de inquérito já fica sabendo. Isso já gerou problemas aqui, a gente perde credibilidade, porque isso é enganar a testemunha para bater meta. Não adianta apurar um crime para acontecer outro. Nós não fazemos mais oitiva velada. (Investigador de polícia).

⁶ O instituto da oitiva velada fora regulamentado pela resolução conjunta n.º 185 de 2014 da SEDS, TJMG, PGJ, DPMG, PMMG e PCMG. Dispõe que as testemunhas ameaçadas não terão nome, endereço e demais dados qualificativos constantes nos termos de depoimento e declarações.

Percebe-se, então, a natureza seletiva dos dispositivos jurídicos, afinal, o homicida patrocinado por um advogado consegue driblar os instrumentos legais previstos no instituto da oitiva velada, obtendo acesso ao teor das declarações em tese sigilosas ainda na fase de inquérito policial. Tem-se, pois, mais um instrumento inócuo que não consegue mitigar as atividades de infratores perigosos engajados em organizações criminosas, os quais, além implantarem o medo e o terror nas comunidades onde atuam, inviabilizando a coleta de provas testemunhais, contam com lacunas na legislação que favorecem suas atividades ilícitas.

Outro aspecto digno de menção diz respeito a uma espécie de racionalidade gerencial presente na delegacia de homicídios. As equipes de investigação precisam concluir quatro inquéritos todo mês, sendo dois deles com apontamento da autoria delitiva e provas suficientes para ensejar o indiciamento do suspeito.

As equipes são divididas por três áreas, de acordo com as AISP's⁷, e cada uma tem a obrigação de cumprir uma meta concluindo quatro inquéritos por mês, pelo menos dois com indiciamento e prisão do autor. (Delegado de polícia).

Essa diretriz gerencial acaba por ensejar uma forma assimétrica de repressão ao crime de homicídio, pois, ao utilizar-se de aspectos quantitativos, não é capaz de contemplar as sensíveis diferenças entre apurar um homicídio passional e um assassinato de maior complexidade envolvendo embate de facções criminosas rivais, por exemplo. A literatura internacional já apontou esse dilema, sobretudo no trabalho de Innes (2001), onde o mesmo aponta certa inclinação da polícia em apurar os chamados *self-solver*, ou casos auto solucionáveis. Tais casos envolvem um processo simples e rotinizado de coleta e registro de informações, sem exigir maiores esforços das equipes de investigação na apuração do fato (INNES, 2001).

A meta tem como prioridade o número, valorizando mais a quantidade do que a qualidade. Com certeza trabalhar com meta dessa forma desestimula o engajamento em trabalhos mais complexos de investigação, que demandam muito tempo e nem sempre são concluídos com êxito. (Escrivão de polícia).

No afã de cumprirem as formalidades burocráticas estipuladas, pois elas que são a métrica na avaliação de desempenho do servidor, muitas vezes os policiais optam pelos chamados casos auto solucionáveis em detrimento de investigações mais complexas. Exemplificando:

(...) nos casos de homicídio passional, geralmente o autor não procura se ocultar no momento do crime, agindo por impulso. O que torna fácil a apuração é que nesses

⁷ As Áreas Integradas de Segurança Pública (AISP) resultam da compatibilização das áreas de competência das forças policiais (OPM e UPJ) com as divisões administrativas oficialmente adotadas pelas prefeituras, que constituem a referência dos indicadores demográficos, sócio-econômicos e de infra-estrutura, bem como a base a partir da qual se organiza o planejamento e a oferta de serviços públicos essenciais.

casos as testemunhas não tem medo de prestar depoimento na delegacia, já que não temem tanto o autor, pois o crime foi um fato isolado. Já os crimes de difícil apuração são aqueles em que os autores são temidos nas comunidades pela prática reiterada (e não punida) de crimes violentos. Mesmo que a autoria seja conhecida pela polícia e pela população, as testemunhas têm medo de prestar depoimento na delegacia, tornando mais difícil a apuração. (Escrivão de polícia).

Esse tipo de lógica traz a tona o conceito de racionalidade técnica ou razão instrumental (HORKHEIMER, 2002), cuja preocupação está atrelada aos meios sem colocar em causa os fins, fazendo com que o mister do labor policial deixe “(...) de ser a realização da proteção dos cidadãos, com a garantia de seu bem estar e de suas vidas, para ser apenas o alcance de metas e fins gerenciais fixados” (PEDREIRA-SILVA, 2014, p. 6). Por mais que se possa identificar alguns aspectos dessa racionalidade na rotina laboral da delegacia de homicídios, também se percebe uma genuína preocupação com a integridade da testemunha, que muitas vezes é preservada em detrimento de práticas instrumentais, as quais visam tão somente a consecução das formalidades burocráticas.

4 CONCLUSÃO

O *labelling approach* é uma poderosa ferramenta teórica do saber criminológico. Ao orientar sua lente analítica para as questões do controle social, oportuniza as instituições do sistema de justiça criminal um olhar minucioso para as suas próprias entranhas. Por mais que tal seja reflexão muitas vezes ingrata do ponto de vista institucional, pois tende a aclarar contradições e romper com o senso comum de que cumprir a lei é – inexoravelmente – fazer justiça, esse esforço é da maior relevância para se que construa uma polícia cada vez mais alinhada com os ditames dos direitos humanos e do estado democrático.

A hipótese que balizou esse artigo acadêmico, qual seja, de que o processo de criminalização secundária capitaneado pela delegacia de homicídios de Betim ostenta seletividade, restou confirmada mediante entrevistas com os policiais civis. Por óbvio que esta não é uma singularidade da delegacia palco da imersão empírica, pelo contrário, todos os sistemas de justiça penal são seletivos (NELKEN, 2009). Isto posto, mais do que constatar uma obviedade, este trabalho revelou em alguma medida os mecanismos concretos pelos quais essa seletividade se operacionaliza no âmbito da prática profissional dos policiais civis.

Frente um panorama de violência homicida epidêmica, cujo resultado concreto são as quase duas mil investigações de assassinato em aberto que tramitam na delegacia de homicídio de Betim, seus dezessete policiais precisam estabelecer inevitavelmente critérios para organizar e direcionar os esforços repressivos. Nesse sentido, a seletividade é um imperativo e uma realidade inescapável. Concorrendo com esse fato, temos ainda uma demasiada dependência das investigações das chamadas provas testemunhais, o que mais uma vez direciona o escopo do controle social formal para

determinadas modalidades de homicídio. A comunidade que experimenta diretamente a violência homicida em Betim também é um componente importante desse panorama. A reação social decorrente dos assassinatos também é assimétrica, o que acaba por influenciar diretamente o êxito das apurações – tributárias, sobretudo, das provas subjetivas.

Por fim, uma dada racionalidade gerencial tenciona os poucos profissionais da delegacia de homicídios de Betim, estes que, submetidos severas adversidades institucionais, são tentados a focalizar os chamados casos auto solucionáveis em detrimento das investigações mais complexas. Por mais que se possa identificar alguns aspectos dessa racionalidade no cotidiano laboral da delegacia sob análise, também se percebe uma genuína preocupação com a integridade da testemunha, muitas vezes preservada em detrimento de práticas instrumentais que visam tão somente a consecução das formalidades burocráticas.

As circunstâncias apresentadas nos convidam a enxergar o policial civil não como um mero operador isento e neutro de comandos emanados da norma jurídica, mas como um sujeito autônomo, dotado de vontade e inclinações próprias, cuja prática profissional é produto de um conjunto de vivências experimentadas num contexto, via de regra, hostil. Essa ambiguidade elucida a natureza heterogênea de uma delegacia de polícia que, por mais que se enquadre num local onde burocratas estão a cumprir as demandas gerenciais do controle social formal, tem-se também um espaço profícuo para práticas vigorosamente democráticas, onde múltiplas idiosincrasias compõem uma rede de interlocução capaz de construir personalidades.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Fórum brasileiro de segurança pública. São Paulo/SP: fórum brasileiro de segurança pública, ano 10 - 2016.

ARAUJO, F. C. A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2010.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECKER, H. S. *Outsiders: Studies in the sociology of desviance*. New York: Free Press, 1963.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CERQUEIRA, D. R. de C.; FERREIRA, H.; LIMA, R. S. de; BUENO, S.; HANASHIRO, O.; BATISTA, F.; NICOLATO, P. *Atlas da Violência 2017*. Brasília: IPEA, 2017.

COHEN, Stanley. *Esceptismo intelectual y compromiso político: la Criminología Radical*. Delito y sociedad: *Revista de Ciencias Sociales*, Buenos Aires, v. 3, n. 4-5, p. 3-31, 1994.

COSTA, A. T. M. *A Discricionariade do Sistema de Justiça Criminal: Uma Análise do Inquérito Policial no Distrito Federal*. In: Michel Misse. (Org.). *O inquérito Policial no Brasil*. Rio de Janeiro: Booklink. 2010

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena*. 2 reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

GROSNER, M. *A seletividade do sistema penal na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: o trancamento da criminalização secundária por decisões em habeas corpus*. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

HASSEMER, W. *Introdução aos fundamentos do Direito Penal*. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2005.

HERRERO, C. *Criminologia*. 2. ed. Madri: Dykinson, 2001.

HORKHEIMER, M. *Eclipse da razão*. São Paulo: Centauro, 2002.

INNES, M. Organizational Communication and the Symbolic construction of Police Murder Investigation”. *British Journal of Sociology*, 42, pp. 67-87. 2001

KANT DE LIMA, R. Cultura Jurídica e Práticas Policiais: a tradição inquisitorial. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v.10, n.4, p.65-84, jun. 1989.

LYRA FILHO, Roberto. O Direito que se ensina errado. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980.

MOLINA, A. Criminología: Una Introducción a sus fundamentos teóricos para Juristas, Valencia: Tirant lo Blanch, 1996.

MINGARDI, G. A Investigação de Homicídios: a construção de um modelo. Brasília: Ministério da Justiça; 2005.

MISSE, Michel. Sujeição Criminal. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). Crime, polícia e justiça no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Editora Contexto, 2014.

MISSE, M. e VARGAS, J. O Fluxo do Processo de Incriminação no Rio de Janeiro na década de 50 e no período de 1997-2001: comparação e análise. 13º Congresso Brasileiro de Sociologia, Recife-PE. 2007.

MORAES, A. et al. Investigação criminal de homicídios. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014.

MORAIS, M. Uma análise da relação entre o Estado e o tráfico de drogas: O mito do “Poder Paralelo. *Rev. Ciências Sociais em Perspectiva*: P.117-136. Paraná. 2006.

MOURA, T.; RIBEIRO, N. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) – Junho de 2014. Coordenação Executiva de Renato Campos Pinto de Vitto, Coordenação Técnica de Tatiana Whately de Moura. Brasília: DEPEN/MJ, 2014.

NELKEN, David. Comparative criminal justice beyond ethnocentrism and relativism. *European Journal of Criminology*, v. 6, n. 4, p. 291-311, 2009.

NOLLI, E. C. Os processos de criminalização: uma abordagem crítica da atuação seletiva do sistema penal. Monografia, Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí. 2010.

PEDREIRA-SILVA, P. Segurança humana e agir comunicativo: pilares para pensar a gestão da formação nas organizações policiais aprendentes. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão em Organizações Aprendentes) – Universidade Federal da Paraíba, 2014.

RATTON, J. L. e CIRENO, F. Violência Endêmica - Homicídios na Cidade do Recife: dinâmica e fluxo no Sistema de Justiça Criminal”. *Revista do Ministério Público de Pernambuco*. 2007.

RIBEIRO, L. M. L. Administração da Justiça Criminal na Cidade do Rio de Janeiro: uma análise dos casos de homicídios. IUPERJ, Tese de Doutorado em Sociologia. 2009.

RIBEIRO, L; MAIA, Y; LIMA, F. Fluxo e tempo do sistema de justiça criminal: uma análise dos casos de homicídios dolosos arquivados em Belo Horizonte (2003-2013). CRISP/UFMG. 2017.

SANTOS, Juarez Cirino. *A Criminologia radical*. Curitiba: IPCP: Lumen Juris, 2006.

SAPORI, L. F. *Segurança Pública no Brasil: desafios e perspectivas*. Rio de Janeiro: Ed. FGV. 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Ed. RT, 2004.

VARGAS, Joana Domingues. *Fluxo do Sistema de Justiça Criminal. Crime, Polícia e Justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.

VERGARA, Juan Carlos Garzón. *Duros contra los débiles, débiles frente a los duros: Las leyes de drogas y el accionar policial*. Washington: Wilson Center, Latin American Program, 2015.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. *Educação: escudo contra a violência homicida? Recife: Flacso Brasil*, 2016.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. World Health Statistics 2016: Monitoring Health for the SDGs Sustainable Development Goals. Geneva: World Health Organization. 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. Direito Penal Brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZILLI L.F., VARGAS J. O trabalho da polícia investigativa face aos homicídios de jovens em Belo Horizonte. *Ciência & Saúde Coletiva*, 18, 3, 621-632. 2013.